

PROCESSO - A. I. N° 269198.0094/12-0
RECORRENTE - SANTOS, PEÇAS & PNEUS LTDA. (AUTO POSTO PLANALTO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0371-11/13
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 16/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0373-11/14

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou no mérito a da Primeira Instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. No presente caso, o segundo requisito não foi atendido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Pedido de Reconsideração, em razão da Decisão proferida pela 1ª CJF, constante no Acórdão nº 0371-11/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 10/07/2012, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de agosto e setembro de 2007, no valor de R\$2.039,41;

INFRAÇÃO 2: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no valor de R\$8.108,24, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2008, janeiro, maio e agosto de 2009.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 1ª CJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 441/443):

O Recurso é tempestivo devendo ser acolhido, pelo que passo à apreciação das razões de fato e direito nele aduzidas.

Inicialmente, quanto a infração 01, esclareço que embora o julgador de primeira instância não tenha feito referência aos recolhimentos efetuados na parte dispositiva do acórdão, serão eles considerados quando do processamento da Decisão.

No que diz respeito à infração 02 o Recorrente não se insurge quanto a sua obrigação de recolher o ICMS por antecipação, restringido suas razões de apelo à afirmação de que todos os valores exigidos foram recolhidos de forma temporânea quando da entrada das mercadorias no território baiano. Para comprovar sua alegação trouxe aos autos farta documentação, as quais sustentam não terem sido devidamente apreciadas pelos membros integrantes da 3ª JJJ.

De fato, assiste razão ao Recorrente quando sustenta que os documentos por ele apresentados não foram analisados com a devida cautela, já que da análise destes é possível constatar de plano a coincidência entre os valores devidos a título de antecipação tributária calculados com base nas notas fiscais de entrada e aqueles constante nos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE'S.

Em sede de pauta suplementar, com vistas à busca da verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, esta Câmara entendeu por bem converter os autos em diligência para que o fiscal

autuante revisasse os procedimentos que adotou quando da fiscalização, de modo que realizasse um cotejo entre os valores devidos a título de antecipação tributária, apurados com base em cada nota fiscal de aquisição e os respectivos recolhimentos. Concluída a diligência o fiscal responsável pela adoção de tal procedimento trouxe aos autos o relatório de fls. 422 a 426, cujas conclusões evidenciam uma redução no valor do débito de R\$ 7.836,86.

Em vista do exposto, Dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para reformar parcialmente a Decisão de piso e determinar a redução da exigência consubstanciada no item 02 do Auto de Infração para R\$ 271,26, conforme a seguir demonstrado.

Ocorrência	Vencimento	Exigência		
		Original	Elidida	Remanescente
31/08/2008	25/09/2008	251,06	251,06	-
31/10/2008	25/11/2008	4.565,08	4.373,16	191,92
30/11/2008	25/12/2008	536,62	536,62	-
31/12/2008	25/01/2009	1.518,07	1.518,07	-
31/01/2009	25/02/2009	120,83	41,49	79,34
31/05/2009	25/06/2009	614,15	614,15	
31/08/2009	25/09/2009	502,43	502,43	
		8.108,24	7.836,98	271,26

Inconformado, o contribuinte interpôs o Pedido de Reconsideração às fls. 452/454, aduzindo que na resolução dever-se-ia restar em cobrança o saldo de R\$271,26 (duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), haja vista que o valor da infração 1, no valor de R\$2.039,41 (dois mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), que já fora quitada.

Considera equívoco a determinação na resolução a intimação para o pagamento de valor já quitado.

Por fim, informa que quanto ao saldo remanescente de R\$271,26 (duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), este também já fora pago.

Instada a se pronunciar a PGE/PROFIS, através de Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, às fls. 469/471 opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração em face do mesmo não preencher os requisitos espostos no art. 169, I “d” do RPAF que transcreve.

Destaca que pela leitura do texto normativo o Pedido de Reconsideração necessita do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) que a Decisão da Câmara tenha reformado no mérito a do juízo administrativo originário; b) que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito ventilados na defesa e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Verifica que o pedido não preenche o pressuposto da ocorrência de omissão na Decisão “a quo” sobre questão de fato ou fundamento de direito injetado na impugnação administrativa.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão desta 1^a CJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, em razão do suposto cometimento de duas irregularidades.

O Pedido de Reconsideração encontra guarida no art. 169, I “d” do RPAF, abaixo transcrito:

“Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que o segundo requisito não foi atendido, pois as alegações contidas no referido Pedido já foram abordadas em decisões anteriores.

Em face do acima comentado e em consonância com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que o Pedido de Reconsideração apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 169, I, alínea “d”, do RPAF/99.

Apenas a título de esclarecimento, conforme constou expressamente na Decisão objeto do presente Pedido de Reconsideração, os recolhimentos efetuados serão considerados no momento do processamento da Decisão.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0094/12-0, lavrado contra **SANTOS, PEÇAS & PNEUS LTDA. (AUTO POSTO PLANALTO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.310,67**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido e encaminhado ao setor competente para as devidas providências.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS